

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

**Autor:** Deputado **CARLOS GOMES**  
**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 524/2015, do ilustre deputado Carlos Gomes, propõe regradar a emissão de sons oriundos das atividades em templos religiosos. O art. 2º estabelece os limites de 85, 80 e 75 decibéis, respectivamente, para as zonas industriais, comerciais e residenciais, durante o dia, e 10 decibéis a menos à noite. A proposição também estabelece critérios para medição da intensidade dos ruídos e para aplicação de penalidades em caso de infração.

O projeto de lei faz menção à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, equivocando-se, no art. 4º, § 2º, ao referir-se a citada norma como Lei 6.935/1981, e corrigindo-se no art. 5º, para retirar menção aos padrões estabelecidos por ente federado superior (Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, no caso dos Estados, e esses, no caso de norma municipal).

Em sua justificção, o autor critica a adoção, pelo Conama, dos limites sonoros adotados por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, visto que as mesmas não são aplicadas aos templos e cultos religiosos. Acrescenta que o prejuízo à saúde auditiva decorre não apenas da intensidade do som, mas também da duração, e que os cultos não são realizados ininterruptamente, havendo pausas e interrupções, e que essas atividades não podem ser medidas pelos momentos de pico.

O Projeto de Lei 524/2015 foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Na primeira comissão, recebeu parecer pela aprovação.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o deputado Carlos Gomes, ao se referir à insuficiência das normas da ABNT para dispor sobre os sons emitidos por cultos religiosos. A NBR 10151, “*Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade*”, fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. A norma, publicada originalmente em 2000, encontra-se em fase de revisão. Complementarmente, a NBR 10152, “*Níveis de ruído para conforto acústico*”, fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, inclusive no interior de igrejas e templos, mas apenas durante cultos meditativos.

Tampouco as leis detalham o que seria um nível de pressão acústica sonora excessivo em quaisquer situações. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como “*a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente... prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*” (art. 3º), e diz que os “*Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA... [e os] Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas*” (art. 6º). A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) teve vetado seu art. 59, que se referia a “*sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares*”, veto esse desnecessário, pois o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional sem evidentemente estabelecer níveis de ruído para quaisquer atividades.

Na redações de ambas as leis certamente evitou-se a prescrição de normas rígidas por se considerar ser de caráter essencialmente local o estabelecimento de limites sonoros às várias atividades, pois assim estabelece a Constituição da República:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

Tanto é que, à guisa de exemplo, o Código de Posturas do município de Porto Alegre (Lei Complementar 12/1975), define os níveis permitidos de ruídos:

*“Art. 90 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:*

*a) - em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva “A”;*

*b) - nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva “B” e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva “B”;*

*c) - em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B”, e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva “B”.*

Não faria sentido, portanto, estabelecer em lei federal os decibéis que os municípios devem adotar nas diferentes zonas urbanas, posto que isso afrontaria o pacto federativo. Por esse motivo, buscamos aprimorar o projeto de lei com redação distinta daquela proposta pelo autor, preservando sua intenção, mas sanando a inconstitucionalidade.

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 524/2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado RICARDO IZAR  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015**

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença respeitará os limites de decibéis para as zonas industrial, comercial e residencial estabelecidas pela legislação municipal para cada uma das respectivas áreas e horários.

Parágrafo único. Para fins de aferição da emissão sonora, considerar-se-á o ambiente externo ao local de culto.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais poderão ser acompanhadas por representantes indicados pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

Parágrafo único. Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas medições com decibelímetro de integração, ou com medição do nível de ruído contínuo e dos níveis de impacto por um período mínimo de trinta minutos, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado RICARDO IZAR  
Relator